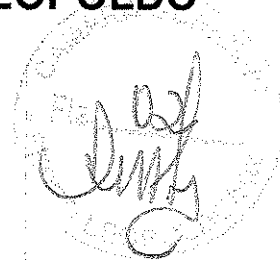


**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROJETO DE LEI Nº 136/2025



Determina a identificação de forma clara e acessível de atendimento preferencial para pessoas com mais de oitenta anos nos locais que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Leopoldo aprova:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como as repartições públicas do Município, deverão afixar, em seu interior, identificação clara e visível, de atendimento preferencial às pessoas com mais de oitenta anos.

Parágrafo único – A afixação deverá se dar em locais de fácil visualização, contendo o número desta Lei e os seguintes dizeres:

*“É assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.”*

**Art. 2º** Os locais de atendimento ao público dos órgãos e das entidades da Administração direta, indireta e fundacional do Município poderão disponibilizar, sempre que possível, postos, caixas, guichês, ou atendentes específicos para as pessoas com mais de oitenta anos, na forma do regulamento.

Parágrafo único – Na impossibilidade de atendimento do disposto no *caput*, as pessoas com mais de oitenta anos terão direito ao atendimento preferencial antes das demais pessoas idosas.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

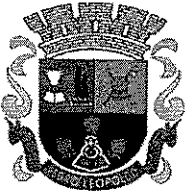
**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2025.

  
Warlen Alves da Silva

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!**

**JUSTIFICATIVA**



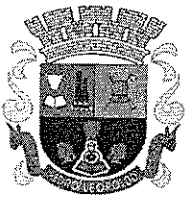
O Presente Projeto visa dar mais acessibilidade ao atendimento preferencial às pessoas com mais de oitenta anos no Município, que já possuem esse direito pela legislação federal, mas que enfrentam dificuldade de exercer esta prioridade nos locais aonde estes necessitam exercer esse direito.

As pessoas com mais de oitenta anos enfrentam em seu dia a dia várias dificuldades decorrentes da idade, e, embora tal condição não os incapacite ou impeça a exercer os atos da vida civil, como qualquer cidadão, necessitam de atendimento preferencial com o objetivo de assegurar-lhes a prioridade de que necessitam, cabendo ao Poder Público adotar as medidas necessárias para que estes possam exercer o direito que lhes já é garantido.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Warlen Alves da Silva**

**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG.

**PARECER JURÍDICO N.º 203/2025.**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 136/2025, QUE: “DETERMINA A IDENTIFICAÇÃO DE FORMA CLARA E ACESSÍVEL DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL PARA PESSOAS COM MAIS DE 80 ANOS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

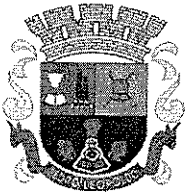
**INTERESSADO (S):** COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 136/2025, de autoria do nobre Vereador Warlen Alves da Silva, que visa determinar a identificação clara e acessível do atendimento preferencial para pessoas com mais de oitenta anos nos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e repartições públicas no âmbito do Município de Pedro Leopoldo

2. O texto legal em análise está estruturado em 05 (cinco) artigos e é acompanhado de justificativa. A proposição foi encaminhada para análise jurídica quanto à sua constitucionalidade, legalidade e conformidade com a técnica legislativa, considerando o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Constituição da República, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

3. A presente manifestação se insere no âmbito da competência da Procuradoria Jurídica para controle prévio de legalidade e constitucionalidade, de natureza opinativa e não vinculante, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

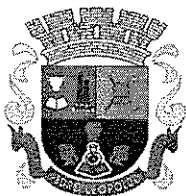
4. Deste modo, o presente parecer possui caráter apenas opinativo, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

5. A análise da proposição legislativa desdobra-se em dois eixos principais: o da competência e iniciativa (análise formal) e o da matéria de fundo (análise material).

#### **II.1. Da Competência Legislativa e da Iniciativa**

6. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, I) e para **suplementar a legislação federal e a estadual** no que couber (art. 30, II). Adicionalmente, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado com a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II), o que, por analogia e pelo princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, se estende à proteção do idoso

7. O Projeto de Lei em tela, ao dispor sobre a forma de garantir e dar publicidade a um direito de atendimento prioritário no âmbito do Município, enquadra-se perfeitamente na definição de interesse local. A Lei Orgânica de Pedro Leopoldo, em seu art. 59, estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

8. A iniciativa para o processo legislativo, conforme o art. 69 da Lei Orgânica e o art. 154 do Regimento Interno, pode partir de qualquer Vereador, da Mesa Diretora, de comissão, do Prefeito ou dos cidadãos, ressalvadas as matérias de iniciativa privativa. A matéria versada no projeto — proteção e publicidade de direitos do idoso — não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 69, § 2º, II, da Lei Orgânica, pois não trata da organização e estrutura administrativa do Executivo, nem de seu regime jurídico de servidores ou de matéria orçamentária de forma direta.

9. Portanto, sob o prisma da competência municipal e da iniciativa parlamentar, o projeto demonstra-se formalmente hígido em sua origem.

### II. 2. Da Constitucionalidade Material: A "Super Prioridade" e os Princípios da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana

10. O cerne da questão material é saber se a lei municipal pode criar uma "prioridade dentro da prioridade", destacando os maiores de 80 anos em relação aos demais idosos (maiores de 60 anos).

11. A resposta é afirmativa. O próprio Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), que estabelece a prioridade geral, foi alterado pela Lei nº 13.466/2017 para introduzir, em seu art. 3º, § 2º, a chamada "prioridade especial" ou "super prioridade". Diz o texto federal:

"Dentre os idosos, é assegurada **prioridade especial aos maiores de oitenta anos**, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos."

12. Dessa forma, o Projeto de Lei municipal não inova no ordenamento jurídico criando um direito novo, mas sim **regulamenta e dá publicidade a um direito já existente na legislação federal**, buscando garantir sua efetividade no âmbito local. Tal medida não viola o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF/88), mas, ao contrário, o concretiza em sua dimensão material, tratando os desiguais (idosos com mais de 80 anos, que



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

possuem vulnerabilidade acentuada) na medida de suas desigualdades. Trata-se de uma legítima "discriminação positiva" que visa promover a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

13. A jurisprudência corrobora a competência municipal para legislar sobre a matéria, desde que em harmonia com a norma geral federal. Em caso análogo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu:

**TJ-MG — Ação Direta Inconst 28577557220238130000 — Publicado em 22/08/2024**

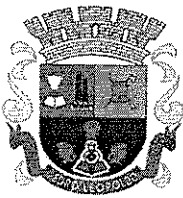
A norma que versa sobre a necessidade de afixar nos estabelecimentos públicos e privados, em local de fácil visualização, placa ou cartaz informando sobre a prioridade especial dos idosos maiores de 80 (oitenta) anos **está em consonância com as disposições da Lei n. 10.741/2003** e tem como objetivo dar efetividade ao princípio da publicidade e ao direito de acesso à informação.

14. O Supremo Tribunal Federal também reconhece a competência suplementar dos entes subnacionais para ampliar a proteção a grupos vulneráveis, como os idosos, em matéria de consumo e atendimento, o que reforça a constitucionalidade material da proposta.

**STF — ADI 7027 PB — Publicado em 25/01/2023**

O STF considerou constitucional lei estadual que, visando proteger o consumidor idoso, impôs obrigações adicionais a fornecedores, reconhecendo a competência suplementar do Estado para dispor sobre proteção do consumidor e a proporcionalidade da norma na proteção do idoso.

15. Assim, a matéria de fundo do projeto é plenamente constitucional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

### III - CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade, juridicidade, regularidade formal e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 136/2025, entendendo que a proposta está de acordo com o ordenamento jurídico, pois apenas regulamenta e confere publicidade, no âmbito local, à "prioridade especial" para maiores de 80 anos já prevista no art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), promovendo os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

18. Portanto a matéria está apta a seguir regularmente sua tramitação legislativa, sujeita à aprovação por maioria simples, nos termos do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, com votação simbólica e aberta, conforme art. 217 do Regimento Interno.

19. Ressalte-se, por fim, que este parecer possui natureza técnico-opinativa, não vinculando o julgamento político das Comissões Permanentes nem dos Vereadores desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pedro Leopoldo, 03 de dezembro de 2025.

**Mariana Souto Murta**

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo